PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.445 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza Concessão de Direito Real de Uso de área pública que especifica a Associação Boa Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão de direito real de uso, a título gratuito, pelo prazo inicial de até 20 (vinte) anos, "ex vi" o art. 12, inc. VII, alínea "a", cc/ art. 43, inc. VIII, e arts. 108 e 109, todos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, promulgada em 05/04/1990, e revisada em junho/2016, a títulos gratuito e personalíssimo, ASSOCIAÇÃO BOA NOVA, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59015925/0001-59, com sede na Praça Padre Longino Vastbinder, nº 18, Vila Paraíso, Mogi Guaçu (SP), da fração, com 979,71 m², adiante descrita, destacada de área pública municipal correspondente ao terreno com área total de 3.763,00 m², localizada no Loteamento Guaçu Mirim III, na confluência entre a Rua Célio Penteado de Oliveira, Prolongamento da Rua Vera Cruz, Rua Alcides Toledo e Rua José Manoel:

> *"Com a área de 979,71 m² e de forma trapezoidal, mede 13,43m de frente para a Rua Alcides Toledo; 14,69m em curva entre as Ruas Alcides Toledo e Célio Penteado de Oliveira; 37,70m do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Rua Célio Penteado de Oliveira; 46,50m do lado esquerdo, confrontando com área remanescente do mesmo imóvel; e 20,00m no fundo, confrontando com os lotes 12,11 e 10 da quadra "H" do Jardim Novo Itacolomy."*

§ 1º. Planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área supra descrita, fazem parte e instruem os autos do Processo Administrativo nº 18973/2019.

§ 2º. O terreno objeto da Concessão de Direito Real de Uso, que será formalizada mediante o competente instrumento a ser firmado entre Concedente e Concessionária (que é sucessora da SOCIEDADE DE AÇÃO SOCIAL E CULTURAL), dará continuidade às Concessões Administrativas de Uso outorgadas sob autorizações das Leis Complementares nºs 71, de 06/11/1996, e 864, de 06/09/2007 (Processos Administrativos nºs 7882/1996 e 10161/2006), deverá ter como destinação o desenvolvimento das finalidades estatutárias, de natureza social, cultural, filantrópica e assistencial da Concessionária.

§ 3º. Todas as despesas cartorárias e registrais correrão às expensas da Concessionária, cabendo-lhe, durante o prazo da Concessão, que poderá ser prorrogado/renovado, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público, o direito real de uso e gozo do imóvel, em caráteres pessoal e intransferível, nem mesmo cessão, ainda que parcial, cumprindo-lhe as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse, devendo respeitar, especialmente, as normas públicas sanitárias e de segurança, e atender todas as notificações e intimações do Poder Público.

Art. 2º A Concessionária, às suas expensas, e após aprovação dos respectivos projetos e emissão das respectivas licenças pelos órgãos e entidades públicos competentes, poderá executar obras e realizar benfeitorias no imóvel concedido, as quais, imediata e automaticamente, a ele serão incorporadas ao patrimônio público municipal, como integrantes e indissociáveis do próprio imóvel objeto da Concessão.

Parágrafo único. Findo o prazo da Concessão de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ainda que prorrogado/renovado, o imóvel concedido, acrescido das benfeitorias nele realizadas, retrocederá ao Município Concedente, independentemente do pagamento, por parte deste, de qualquer quantia indenizatória ou a que título for, por tais benfeitorias, sejam necessárias, úteis ou voluptuárias, inclusive acessões.

Art. 3º O Concedente, a qualquer tempo, apesar do prazo fixado, mediante prévia notificação à Concessionária, motivação e justificativa para o ato, poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a Concessionária promover, às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação do terreno cujo uso por Concessão ora é autorizado, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de dissolução da Concessionária a qualquer título e tempo, cessará a Concessão, devendo o imóvel retornar à posse do Concedente, independentemente de notificação ou outra medida, administrativa ou judicial.

Art. 4º Durante a Concessão incidirão os tributos relativos ao imóvel, aplicando-se o disposto no Código Tributário de Mogi Guaçu, inclusive referente a eventuais isenções, mediante cumprimento dos requisitos legais, e requerimento tempestivo da Concessionara, conforme o caso.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, **18** de novembro de 2021. "Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

EDUARDO MANFRIN SCHIMIDT
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO